



Acórdão n°

Apelação Cível n° 0000249-68.2010.8.14.0301

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Apelante: Município de Belém

Procurador(a): Gustavo Azevedo Rôla-OAB/PA 11.271

Apelado: Rosa Maria da Silva Medeiros

Advogada: Maria Cristina Fonseca de Carvalho– OAB-PA 7.467

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS, PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS A PARCELAS NÃO ABARCADAS PELOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DO GRUPO DE MAGISTÉRIO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.528/91 E LEI MUNICIPAL N.º 7.673/93. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARBITRADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONFORME O ART. 85, §4º, CPC/15. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-A questão em análise reside em verificar se o direito da Apelante em revisar sua aposentadoria fora atingido pela prescrição, ante a alegação de interrupção do lapso prescricional em razão do requerimento administrativo realizado em 1997.

2- Prescrição do Fundo de Direito. A Apelante trouxe elementos suficientes a demonstrar que procedera ao requerimento administrativo de revisão de aposentadoria dentro do lapso prescricional, tais como a movimentação do processo administrativo juntada às fls.74/75 que comprovam o impulsionamento do referido processo desde a data de 16.12.1997, comprovando assim a existência do requerimento perante a administração pública, além de evidenciar a interposição do requerimento em data anterior ao lapso prescricional.

3-Inexistindo negativa expressa do Direito pleiteado, não resta dúvida de que a prestação pretendida pela Apelante consiste em relação de trato sucessivo, estando prescritas as parcelas retroativas a 05 anos da data da propositura da ação, conforme entendimento do STJ (Súmula 85). Prescrição do fundo de direito rejeitada.

4- Mérito. Progressão Funcional. A progressão funcional por



antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município. Artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.528/91 e artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.673/93. Comprovação a Apelante preencheu os requisitos para a Progressão Funcional por Antiguidade, uma vez que efetivamente exerceu suas funções como servidora municipal desde 1968, de forma interina por meio do Decreto 1117/DMP/68 (fls. 32) e, de forma efetiva após aprovação em concurso a partir de 1978, com nomeação pelo Decreto S/Nº/DMP/78 (fls. 32), sendo enquadrada no Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da PMB, no cargo de Professor com estudos adicionais-MAG.02, Sub-Grupo II, na referência 06 pelo Decreto 22.730/91-PMB (fls. 32) e se aposentado na referência 10 (fls. 17), reposicionamento este que fora obtida por meio do Decreto 23.744/92-PMB que retroagiu à data de 01.01.1992.

5-Direito a incorporação da progressão na carreira, por cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, bem como, em ter acrescido aos seus proventos, os percentuais de progressão funcional que correspondem a uma variação de 5% entre uma e outra referência. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

6-Consectários legais. Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905) ressaltando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação.

7- Honorários Advocatícios. Na forma do artigo 85, §4º, II do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que a sentença for ilíquida, serão fixados na fase de liquidação desta decisão.

8- Apelação conhecida e provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO à APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

13ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de abril de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA



Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS contra o MUNICÍPIO DE BELÉM, diante sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação Revisional de Proventos, Progressão Funcional Horizontal c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0000249-68.2010.8.14.0301) ajuizada pela Apelante.

Consta da inicial que a Autora laborou como professora do Magistério Municipal de Belém/PA, tendo se aposentado na referência – 10, SUB – GRUPO II do Grupo Magistério, no ano de 1993, conforme Portaria anexada aos autos. Aduziu que considerado o critério de antiguidade, teria direito à Progressão Funcional Horizontal, pelo que requereu a elevação da Referência ao qual fora aposentada. Defendeu a não incidência da prescrição quinquenal, com base nas disposições contidas nas Súmulas 443 do STF e 85 do STJ, uma vez que, à época da publicação da aposentadoria, ingressou com Requerimento Administrativo e até então não obteve resposta do Poder Público Municipal.

Em seguida, após a apresentação de Contestação (fls. 24/29), Réplica (fls. 70/73) e oferecido o parecer pelo Ministério Público (fls. 82/84), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 86/88):

(...) Ante o exposto, JULGO prescrita a pretensão da autora à presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada contra o MUNICÍPIO DE BELÉM e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. (...) – Grifo nosso

Em suas razões recursais (fls. 89/96), a Apelante suscita a inocorrência da prescrição, uma vez que não houve inércia de sua parte, pois teria ingressado com requerimento administrativo para requerer a revisão de proventos para a incorporação da progressão funcional, no ano de 1997, no entanto, o Município de Belém não teria localizado os autos físicos do referido requerimento e, por essa razão, não decidiu o pedido pleiteado, o que impõe a aplicação das disposições contidas nas Súmulas 443 do STF e 85 do STJ. Colaciona jurisprudência que entende aplicáveis ao caso.

Assevera que o Poder Público é conhecedor do requerimento, conforme documentos anexados aos autos e que requereu que sua apresentação à Prefeitura Municipal de Belém, o que teria sido



ignorado pelo Magistrado de 1º grau. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, para que seja afastada a prescrição quinquenal, com o retorno dos autos ao Juízo a quo para a devida apreciação e julgamento de mérito.

O Ente Municipal apresentou contrarrazões (fls. 98/106), defendendo a incidência da prescrição trienal ou quinquenal, uma vez que a Aposentadoria da Apelante ocorreu em 1993 e a Ação Revisional fora proposta somente em 2010. Destaca que não se está discutindo a prestação de trato sucessivo, mas sim o próprio direito de requerer a progressão. Afirma que o documento referente ao suposto Processo Administrativo (fls. 19) não está endereçado à recorrente e, sim, a sua advogada, portanto, nada prova. Caso seja afastada a prescrição, requer que os Autos sejam devolvidos à Vara de Origem, em observância ao duplo grau de jurisdição e, sendo outro o entendimento, pugna pelo não provimento do recurso.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram distribuídos à relatoria da Exma. Des. Elena Farag (fls.107), que os encaminhou ao Ministério Público (fls.109).

Em parecer, o Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento da Apelação, ante a não ocorrência da prescrição, uma vez que a Apelante requereu administrativamente a revisão da sua aposentadoria, sem receber nenhuma resposta concreta do Município de Belém, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 111/118).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 119/122), em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE 10.03.2016.

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/73, conheço da apelação, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se o direito da Apelante em revisar sua aposentadoria fora atingido pela prescrição, ante a alegação de interrupção do lapso prescricional em razão do requerimento administrativo realizado em 1997.

DA PRESCRIÇÃO



De início, impende ressaltar que a prescrição consiste na perda do direito de ação decorrente do decurso do prazo estabelecido em lei para o seu exercício. No que tange à prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública, tem-se que é determinada pelo Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifo nosso).
(...)

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. (Grifo nosso)

O juízo a quo considerou que a pretensão encontrava-se fulminada pela prescrição, uma vez que a aposentadoria da servidora ocorrera em 07.10.1993 e a presente ação somente fora ajuizada em 08.01.2010, depois de decorridos mais de 17 anos, tendo, portanto, reconhecido a prescrição da pretensão aqui requerida, senão vejamos as razões de decidir da sentença:

(...) Ainda que se mostre como acertado o pagamento de valores retroativos a autora, deve se observar, mesmo caracterizando-se como uma relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal é intransponível, senão vejamos pelos fundamentos adiante declinados: A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. Deveras, tendo o ato originário do presente feito ocorrido em 07/10/1993, e, a autora apenas procurou a via judicial, provocando o Estado Juiz somente em 08/01/2010, ou seja, 17 (dezesete) anos depois. (...) Ademais, o assunto já foi objeto de Súmula junto ao STJ, confira-se: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta feita, por se tratar de matéria prejudicial de mérito, concluo. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO** prescrita a pretensão da autora à presente **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. (...)

Por sua vez, a Apelante defende a inoccorrência da prescrição, uma vez que não houve inércia de sua parte, pois teria ingressado com requerimento administrativo para requerer a revisão de proventos para a incorporação da progressão funcional, no ano de 1997, no entanto, o Município de Belém não teria localizado os autos físicos do referido requerimento.

O Município defende que não há comprovação de existência do processo administrativo. Entretanto, como se verifica, a servidora



Apelante trouxe elementos suficientes a demonstrar que procedera ao requerimento administrativo de revisão de aposentadoria dentro do lapso prescricional, tais como a movimentação do processo administrativo juntada às fls.74/75 que comprovam o impulsionamento do referido processo desde a data de 16.12.1997, comprovando assim a existência do requerimento perante a administração pública, além de evidenciar a interposição do requerimento em data anterior ao lapso prescricional, pelo que merece ser afastada a prescrição do fundo de direito.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consoante destaca-se pelo precedente abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AFASTADA. DIREITO A ENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS EM SUA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AUTORAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. O pedido administrativo interrompe o prazo prescricional, que somente recomeça a contar a partir da resposta da Administração. 2. Não há resposta por parte do Ente Público quanto ao pedido administrativo formulado pelo autor, de forma que resta indubitável considerar que o prazo prescricional continua suspenso desde 23.05.07, data do protocolo do requerimento. 3. Preliminar rejeitada. 4. A LC nº 085/2006 exige o cumprimento de alguns requisitos para que se efetive o enquadramento, dentre eles a necessidade do servidor ter entrado em exercício no Órgão, onde foi posto à disposição, até a data de 31.12.2005.5. O documento de fl. 25 comprova que, apesar de só ter ficado à disposição do Órgão em 11.04.2007, exerce suas atividades na ADAGRO desde 31.12.2005 e não anteriormente a esta data, conforme preceitua e exige a Lei, sendo inconteste a inexistência do seu direito.6. Apelo não provido.

(TJ-PE - APL: 5132601 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 28/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2019) – Grifo nosso

Com efeito, considerando que na presente demanda, não houve negativa expressa do Direito pleiteado, não resta dúvida de que a prestação pretendida pela Apelante consiste em relação de trato sucessivo em que o pagamento das prestações devem se ater ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos a data da propositura da ação, conforme entendimento sumulado pelo STJ, senão vejamos:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grifos nossos).

Dessa forma, considerando que a pretensão da Apelante consiste na revisão de proventos para o correto reenquadramento e percepção de valores decorrentes da incorporação da progressão funcional, cuja revisão fora requerida dentro do lapso de 05 anos após o ato de



aposentadoria da Apelante, merece ser afastada a prescrição de fundo de direito, para reconhecer apenas a incidência da prescrição quinquenal, limitando o pagamento dos valores devidos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por tratar-se de prestações de trato sucessivo.

Superada a questão relacionada à prescrição e, considerando a disposição do art. 1.013, §4º do CPC/15, que dispõe que o tribunal, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, aplicando a teoria da causa madura.

Assim, verificando que a presente demanda encontra-se em condições de imediato julgamento, passa-se a apreciar o mérito.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Sobre a Progressão Funcional, os artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal nº 7.528/91, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, e artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.673/93, que dispõe sobre o Sistema de Promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, estabelecem, respectivamente:

Art. 10 – Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referências.

(...)

§4º Referência é a escala de vencimento que indica a posição de cargo dentro do grupo, correspondente a uma avaliação relativa de cinco por cento entre uma e outra. (grifos nossos).

Art. 18 – A progressão funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Artigo 19 – A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém. (grifos nossos).

Artigo 1º - A promoção do funcionário ocupante de cargo do grupo funcional Magistério do Município de Belém dar-se-á por progressão funcional horizontal. (grifos nossos).

Artigo 2º - A progressão funcional horizontal, por antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém. (grifos nossos).

Depreende-se do exposto que a Legislação Municipal ao tratar da Progressão Funcional por Antiguidade/Progressão Horizontal, estende



automaticamente o benefício a todos os profissionais que efetivamente exercem suas funções a cada interstício de 2 (dois) anos.

A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município, a partir de quando surge o direito do servidor perceber o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento. Artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal nº 7.528/91 (fl. 26) e artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 7.673/93.

Assim, resta demonstrado que a Apelante preencheu os requisitos para a Progressão Funcional por Antiguidade, uma vez que exerceu suas funções como servidora municipal desde 1968, de forma interina por meio do Decreto 1117/DMP/68 (fls. 32) e, de forma efetiva após aprovação em concurso a partir de 1978, com nomeação pelo Decreto S/Nº/DMP/78 (fls. 32), sendo enquadrada no Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da PMB, no cargo de Professor com estudos adicionais-MAG.02, Sub-Grupo II, na referência 06 pelo Decreto 22.730/91-PMB (fls. 32) e se aposentado na referência 10 (fls. 17), reposicionamento este que fora obtida por meio do Decreto 23.744/92-PMB que retroagiu à data de 01.01.1992, logo faz jus a incorporação da progressão na carreira, por cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, bem como, em ter acrescido aos seus proventos, os percentuais de progressão funcional que correspondem a uma variação de 5% entre uma e outra referência.

Em situações análogas, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA SERVIDORA A ALMEJADA PROGRESSÃO, DE ACORDO COM A LEI DE REGENCIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. 1- Preliminar de Prescrição Trienal, rejeitada, pois de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações indenizatórias, regem-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial e não em três anos. 2- No mérito, comprovou-se a mora do Ente Estatal em realizar a progressão funcional da servidora, pois de acordo com a legislação em comento, a mesma preenchia todos os requisitos para tanto. 3- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e desprovido à unanimidade. (TJPA, 2017.03149390-29, 178.484, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-26) – Grifo nosso

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. PROGRESSÃO



FUNCIONAL DA FORMA REQUERIDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALORES RETROATIVOS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANDREA HELENA MELO SANTOS e OUTROS. PEDIDO PARA QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA SENTENÇA SEJAM ESTENDIDOS A CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO ANALISADO NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE CONTRÁRIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). IRRISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Estamos diante de um ato omissivo da Administração e não da negativa de um direito. Nesse sentido, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, estão fulminadas pela prescrição somente as vencidas cinco anos antes da propositura da ação. II- A progressão horizontal se dá de forma automática, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município, a partir de quando surge o direito de o servidor perceber o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento. III- Cristalino está o direito dos apelados em receber a progressão horizontal, bem como os valores retroativos dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, na forma como reconheceu a sentença ora vergastada. IV- No recurso de apelação interposto em desfavor da mesma sentença aqui atacada, esta magistrada já se manifestou pelo direito dos apelados em obter os valores retroativos dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, de modo que resta prejudicado o primeiro pedido da apelação dos autores. V- Embora a lide não trate de matéria demasiadamente complexa, não havendo tantos esforços do patrono da causa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, entendo que sua atuação depreendeu atenção, zelo, adequação e técnica jurídica, de modo que verifico a necessidade se arbitrar um valor razoável ao trabalho do causídico, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. VI- APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM: CONHECIDA E DESPROVIDA, para confirmar a sentença em todos os seus termos. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANDREA HELENA MELO SANTOS e OUTROS: CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TJPA, 2016.04792817-16, 168.329, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-18, Publicado em 2016-11-30). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA. MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, 2016.03497566-46, 163.799, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01). (grifos nossos).

Com efeito, demonstrados o período de dois anos e o efetivo exercício no Município, evidencia-se o direito da Apelante em ter corrigido seu enquadramento e a consequente revisão de seus proventos.

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS



Sobre os consectários, Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905), sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.



3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Assim, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público (item 3.1.1), os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E.

Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Impende destacar que o valor da condenação ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo do valor da condenação, ficando impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da



condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado a Fazenda Pública, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sobre o assunto, os arts. 85, §4º, II do CPC/2015, dispõem, respectivamente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

(...)

Destarte, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que a sentença for ilíquida, serão fixados na fase de liquidação desta decisão.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à APELAÇÃO, para reformar a sentença, determinando que o Município de Belém proceda ao correto enquadramento da Apelante, nos termos da Lei de nº. 7.673/93, e que aplique em seus proventos, as progressões e enquadramentos a que faz jus. Condeno ainda o Município Apelado ao pagamento dos valores retroativos desta parcela, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária. Condeno, ainda, o Apelado ao pagamento de Honorários advocatícios na forma do artigo 85, §4º, II do CPC, que deverão ser fixados na fase de liquidação desta decisão.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 22 de abril de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora